



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.423/21

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 65/2021, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

***DISPÕE SOBRE PENALIDADES A
SEREM APLICADAS PELO
DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE
VACINAÇÃO DOS GRUPOS
PRIORITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA, DE ACORDO COM A FASE
CRONOLÓGICA DEFINIDA NOS
PLANOS DE OPERACIONALIZAÇÃO
DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.***

Art. 1º Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários no Município de Vitória, de acordo com a fase cronológica definida nos planos nacional, estadual e municipal de operacionalização da vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º São passíveis de penalização:

- I – o responsável pela aplicação da vacina, bem como demais pessoas envolvidas, caso comprovada a ordem ou o consentimento;
- II - a pessoa imunizada ou seu representante legal;
- III - aquele que tiver oferecido qualquer vantagem para obter a vacina, quando não for o próprio imunizado ou seu representante legal referidos no inciso II.

Art. 3º Comprovada a infração será aplicada multa de até R\$ 20.000,00 para cada um dos envolvidos.

§ 1º - São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

demais sanções previstas na legislação em vigor, além das cominações cíveis e penais eventualmente cabíveis.

Art. 4º Na gradação da penalidade pecuniária serão considerados, dentre outros, os valores e vantagens eventualmente pagos, bem como eventual reincidência.

Art. 5º As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados, nos quais reste comprovado que a ordem de prioridade da vacinação não foi observada tão somente em razão de impedir o desperdício de doses da vacina.

Art. 6º Os valores decorrentes das multas deverão ser revertidos ao financiamento de medidas de combate e prevenção da Covid-19.

Art. 7º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, em 12 de Abril de 2021.

Davi Esmael de Almeida
PRESIDENTE

Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Luiz Emanuel Zouain
2º SECRETÁRIO

Leandro Piquet Bastos
3º SECRETÁRIO

